

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

São classificados como monumento de interesse público a Estação ferroviária e o edifício da Cocheira de Carruagens, atuais instalações do Núcleo Museológico de Santarém do Museu Nacional Ferroviário, no Largo da Estação (EN 365), Ribeira de Santarém, freguesia de Santa Iria da Ribeira de Santarém, concelho e distrito de Santarém, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

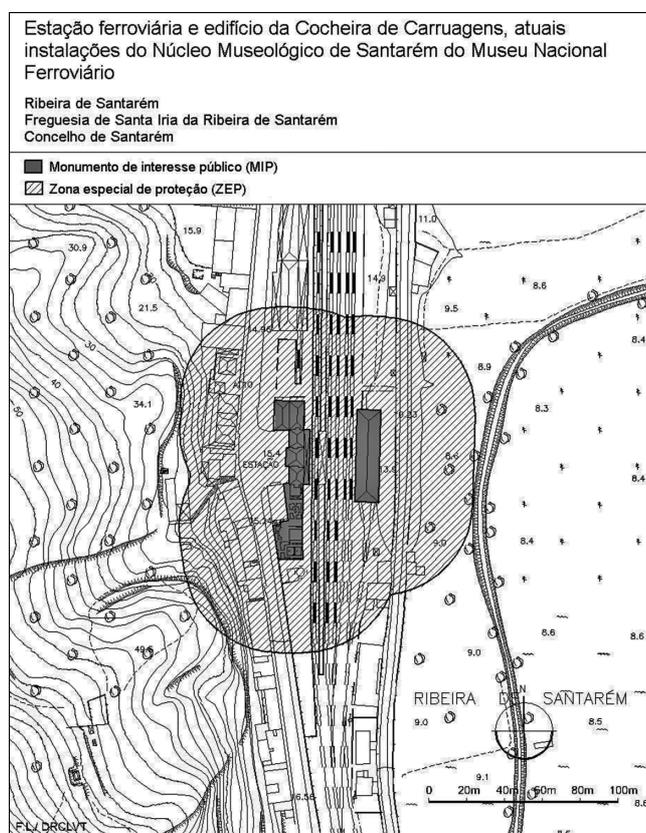
Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

29 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



Portaria n.º 266/2013

A implantação do povoado da Quinta do Almaraz num esporão com cerca de 50 metros de altura, sobranceiro ao rio Tejo permitiu, desde logo, aproveitar as condições naturais do terreno para garantir

a defesa do sítio, complementada com a construção de uma muralha a Sul erguida, maioritariamente, em blocos de calcário retirado do próprio local.

A condição privilegiada deste esporão fez com que pelo menos desde o Calcolítico médio, Bronze final e até à II Idade do Ferro, fosse escolhido como zona de *habitat*, destacando-se os importantes testemunhos de uma provável feitoria fenícia que, em época de maior expansão, alcançou uma área com cerca de seis hectares.

Numa leitura do território envolvente, considera-se que este grande povoado terá estado articulado com centros de pequena dimensão ou casais agrícolas, numa estratégia de domínio do território.

As sucessivas campanhas arqueológicas levadas a cabo neste local permitiram identificar, da fase de maior desenvolvimento do povoado, uma muralha e um fosso, para além de vestígios de habitações associadas, também, à ocupação Fenícia. O crescimento económico e a expansão de Almaraz fizeram com que fosse necessário construir uma segunda linha de muralhas colmatando, para tal, o fosso existente.

Desde a sua identificação, em 1986, os trabalhos arqueológicos realizados em Almaraz têm vindo a revelar um espólio muito abundante que, para além de permitir compreender as ligações comerciais e marítimas tanto regionais como mediterrânicas estabelecidas com este território, dão também a conhecer inúmeros pormenores sobre a economia e o quotidiano desta população ligada sobretudo à pesca, atividade metalúrgica e produção cerâmica.

A classificação da Estação Arqueológica da Quinta do Almaraz reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências históricas, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e científica e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou integridade.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a provável área de dispersão dos achados ligados ao povoado, e a sua fixação visa assegurar o enquadramento paisagístico e as perspectivas de contemplação. É fixada a seguinte restrição: qualquer ação que implique revolvimento do subsolo deverá ser precedida de trabalhos de diagnóstico arqueológico e apreciação dos relatórios produzidos.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como sítio de interesse público a Estação Arqueológica da Quinta do Almaraz, na Quinta do Almaraz, Cacilhas, freguesia de Cacilhas, concelho de Almada, distrito de Setúbal, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

1—É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2—Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, qualquer ação que implique revolvimento do subsolo deverá ser precedida de trabalhos de diagnóstico arqueológico e apreciação dos relatórios produzidos.

29 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



10702013

Portaria n.º 267/2013

A Casa Aristides Ribeiro, ou Casa do Passal, foi desenhada e construída entre 1949 e 1951 pelo arquiteto Viana de Lima, um dos principais divulgadores e intérpretes nacionais dos princípios da Nova Arquitetura desenvolvidos por Le Corbusier em 1926. O imóvel constitui uma peça incontornável para a história da arquitetura modernista em Portugal, para além de constituir um importante testemunho da obra de Viana de Lima.

Organizada em três pisos, a moradia tenta integrar todos os conceitos definidores da arquitetura modernista de matriz corbusiana, como a planta de desenvolvimento independente da estrutura, que (apesar dos condicionamentos colocados pelas reduzidas dimensões do lote) permitiu ao arquiteto a distribuição assimétrica e escalonada dos terraços e varandas, a consequente fachada aberta para o exterior através de plataformas recuadas e grandes vãos envidraçados, alguns dos quais desenvolvidos na horizontal, o sistema de *pilotis* do piso intermédio e até a aproximação ao conceito de “cobertura-jardim”, procurando-se, na sua impossibilidade, a ilusão de um telhado plano e a distribuição regular de terraços.

Integrando-se harmoniosamente na envolvente urbana, onde predominam as moradias ou prédios residenciais de pequenas dimensões, a Casa Aristides Ribeiro destaca-se pela sua qualidade estética e interesse formal. É ainda de realçar o elevado grau de integridade das soluções construtivas e materiais originais, bem como a presença do mobiliário desenhado por Viana de Lima, que contribui para a manutenção de um verdadeiro ambiente de época, constituindo ainda um bom exemplo de funcionalidade e intemporalidade.

A classificação da Casa Aristides Ribeiro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao génio do respetivo criador, ao seu valor estético,

técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Casa Aristides Ribeiro, na Rua Vitorino Damásio, 120, Porto, freguesia de Paranhos, concelho e distrito do Porto, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

29 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.